



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

RESOLUÇÃO Nº 19/2020, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

"FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES-ACRE, PARA O QUADRIÊNIO 2021/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES - ACRE, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que, em sessão ordinária do dia 10 de novembro de 2020, o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, fixados nos valores abaixo consignados.

| | | |
|---|------|----------|
| VEREADORES..... | R\$- | 4.100,00 |
| (Quatro mil e cem reais); | | |
| VEREADOR INVESTIDO NO CARGO DE PRESIDENTE..... | R\$- | 4.600,00 |
| (Quatro mil e seiscentos reais); | | |
| VEREADOR INVESTIDO NO CARGO DE 1º Secretário... | R\$- | 4.300,00 |
| (Quatro mil e trezentos reais). | | |

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada.

§ 2º - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

Art.2º - Os subsídios de que trata esta lei poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do município.

Parágrafo Único - Na revisão anual mencionada no "caput" deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, serão observados os seguintes limites.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

I - O subsídio do vereador não poderá ser maior que 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com o artigo 29, inciso VI, letra "b", da Constituição Federal;

II - O total da despesa com os subsídios previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita do Município o somatório de todas as receitas, exceto:

I - A receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo município, e destinados aos seus servidores;

II - Operações de crédito;

III - Receita de Alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Transferências oriundas da União ou do Estado através de Convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos de atividades daquelas esferas de governo;

V - Restos a pagar cancelados.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a contar de 1º de Janeiro de 2022.

Sala das Sessões Oracy Lima, em 10 de Novembro de 2020.

FRANCISCO JARDSON FERNANDES DE SOUZA

Presidente da Câmara

MARCELO BEZERRA DA SILVA

1º Secretário